



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL-518/2020
Data: 27/04/2020 - Horário: 10:39
Legislativo

MENSAGEM Nº 16/2020

Maceió, 23 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 8.241, de 27 de janeiro de 2020, e dá outras providências”*.

O presente prospecto legislativo objetiva realizar alterações na Lei Estadual nº 8.241, de 2020, especificamente em seus arts. 1º e 2º, bem como o acréscimo do art. 5º-A, com o intuito de fornecer alimentação de qualidade aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino durante o período de recesso escolar e suspensão das atividades em razão de calamidade pública e outras situações.

A preocupação com a alimentação dos alunos vem de longa data, face a existência de estudos que comprovam, que a á inúmeros estudos comprovando que a absorção dos ensinamentos a serem adquiridos em sala de aula está diretamente ligada à nutrição, além do inegável fato de que, muitas vezes, a merenda ofertada pela escola é a única oportunidade de alimento diário destes.

No cenário atual, em razão da pandemia do COVID-19, fez-se necessário a suspensão de atividades que ocasionem aglomerações, e dentre elas, a suspensão das atividades escolares.

Neste mister, a preocupação quanto à alimentação das crianças tornou-se evidente, principalmente, em razão dos impactos na economia, os quais já estão trazendo como consequência a perda do emprego de vários pais de família que possuem seus filhos inseridos na Rede de Ensino Público Estadual.

Por tais razões, e analisando o diploma legal acima mencionado, é imperiosa as alterações na Lei Estadual nº 8.241, de 27 de janeiro de 2020, no sentido de que sejam ampliadas as situações em que poderia haver o fornecimento de alimentação, ou seja, além das férias e recesso, como atualmente previsto, também ficaria autorizado o fornecimento da merenda em razão de calamidade pública e outras situações de emergência.

Também é necessário incluir, por meio do acréscimo do art. 5º-A, uma nova modalidade de fornecimento de alimentação, isto é, inserindo o depósito bancário na conta do responsável legal do aluno.

É importante frisar que, apesar de já existir outras modalidades de entrega, estes outros formatos podem gerar aglomerações no momento de sua entrega, situação que deve ser evitada de acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Quanto ao cartão alimentação, já previsto na Lei em evidência, este necessita de uma logística mais complexa, a qual depende das instituições financeiras para construir a rotina de crédito do auxílio, bem como o fato de que a confecção dos próprios cartões levaria longas semanas.

Por isso, a modalidade de distribuição em depósito bancário, possibilitará também o fortalecimento do comércio local, bastante fragilizado e já sofrendo as consequências da suspensão das atividades comerciais em todo o Estado.

É indubitosa a importância deste Projeto de Lei, que tem como base os incisos I e VII da Constituição Federal que preconizam o acesso, a permanência e a qualidade da educação básica pública no Brasil.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2020.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.241, DE 27 DE
JANEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 8.241, de 27 de janeiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado de Alagoas a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino durante o período de férias, recesso escolar e suspensão das atividades em razão de calamidade pública.” (NR)

II – o art. 2º:

“Art. 2º O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas:

I – dentro das escolas;

II – entrega de cestas básicas;

III – cartão alimentação; e

IV – depósito bancário.” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 8.241, de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O fornecimento de merenda na forma do inciso IV do art. 2º desta Lei se dará mediante depósito bancário na conta do responsável legal do aluno.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.